

Exmo. Sr. Pedro Roque
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social

Tendo sido informados de que está atualmente em apreciação na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, o Projeto de Lei n.º 108/XV (PS) - Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, a par de outras iniciativas sobre o tema, que suscitou a atenção dessa Associação, somos a reencaminhar o email enviado para a 1ª Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, anexando o Parecer da APAPI ADV.

Mais uma vez reafirmamos a nossa disponibilidade para participar ativamente na discussão desta e de outras matérias (nomeadamente a alteração estatutária relativa ao sistema de Previdência CPAS).

Aceite os mais respeitosos cumprimentos,

A Presidente da APAPI-ADV

Lara Roque Figueiredo

De: direcao@apapiadv.pt <direcao@apapiadv.pt>

Enviada: 8 de julho de 2022 19:58

Para: '1CACDLG@ar.parlamento.pt' <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: Alteração - Lei Associações Públicas Profissionais

Ao Cuidado do Exmo. Senhor
Presidente da 1ª Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Exmo. Senhor Dr. Luís Marques Guedes

A Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual coloca-se ao dispor para a discussão da proposta de lei do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GPPS) com o número 974/XIV/3ª, que visava alterar a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, vulgarmente denominada de Lei das Associações Públicas (LAP) e a Lei 53/2005, de 2015, de 11 de junho, vulgarmente denominada de Lei Funcionamento das Sociedades Profissionais Sujeitas a Associações Públicas Profissionais (LFSPSAPP), que foi a votação em 2021-10-15 na Reunião Plenária n.º 12, ainda na anterior legislatura, tendo sido aprovada.

Nessa medida, e querendo contribuir validamente para essa discussão, junto se anexa o Parecer emitido pela Direção da APAPI-ADV para vossa análise.

Os mais respeitosos cumprimentos,

A Presidente da APAPI-ADV
Lara Roque Figueiredo



Exmo. Senhor

Presidente da 1ª Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Exmo. Senhor Dr. Luís Marques Guedes

A Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual – APAPI-ADV foi criada em 2020, em plena pandemia, com a consciência de que esta franja da Advocacia carecia de efetiva representatividade.

A Advocacia pese embora seja una, exerce de formas muito diversas e estas criam desafios muito próprios, que, sentíamos, não estavam a ser devidamente valorizados.

Nessa medida, a criação desta Associação visou exatamente preencher essa lacuna e entre as várias temáticas que nos ocupam, uma delas foi a proposta de lei do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GPPS) com o número 974/XIV/3ª, que visava alterar a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, vulgarmente denominada de Lei das Associações Públicas (LAP) e a Lei 53/2005, de 2015, de 11 de junho, vulgarmente denominada de Lei Funcionamento das Sociedades Profissionais Sujeitas a Associações Públicas Profissionais (LFSPSAPP) e que foi a votação em 2021-10-15 na Reunião Plenária n.º 12, ainda na anterior legislatura, tendo sido aprovada.

Não é isenta de crítica a forma de apresentação pública de um projeto de lei desta magnitude, e se é verdade que todas as ordens foram chamadas ao parlamento pelo GPPS para discutir esta questão, que sabiam bem que era intenção do governo legislar sobre esta matéria (pelo menos desde março de 2020), também não é menos verdade que os últimos meses foram total e absolutamente anómalos na vida do país e no mundo, por via da crise pandémica.

É certo que as Ordens em causa deveriam ter prestado mais atenção às reais intenções do legislador e conseqüentemente estarem preparadas para este tema, especialmente porque o mesmo não é novo e vem sendo discutido, já desde o tempo de intervenção externa do país por parte da Troika, mas isso não significa que o mesmo não tenha necessariamente de ser discutido publicamente, com o contributo de cada uma delas e é isso que agora se pretende fazer, aproveitando a audiência pública em que se encontra.



Concretamente, na nossa opinião, a maior preocupação desta lei será sempre a profunda alteração que se propõe para o futuro **Órgão de Supervisão** (a forma como é constituído, o número de membros e o facto de deixar de ser eleito por voto universal e direto dos associados), a **duração dos estágios** e a **obrigatoriedade da sua remuneração**, a figura do **Provedor dos Destinatários dos Serviços** (PDS) que passa a ser obrigatória (como é feita a sua escolha e a sua nomeação) e a **criação das sociedades multidisciplinares**.

1) Órgão de Supervisão

Em primeiro lugar nada temos a opor à integração de membros não inscritos nas APP correspondentes nos órgãos disciplinares das mesmas. Parece-nos até que essa é uma solução positiva, que garante maior diversidade e uma visão exterior à profissão, quer aos destinatários dos serviços, quer também aos próprios profissionais. Porém, é preciso não perder de vista que os Órgãos Jurisdicionais das APP cumprem com diversas atribuições, entre as quais decidir sobre TODOS os recursos que são interpostos a partir das decisões dos órgãos disciplinares.

Ora, se, como é o caso da Ordem dos Advogados que tem no seu órgão jurisdicional o Conselho Superior, um/a Presidente, entre 2 a 5 Vice-Presidentes e entre 15 a 18 vogais, já é muitíssimo complicado dar resposta atempada a todas exigências jurisdicionais da Associação, como ficaremos no futuro, com um Órgão de Supervisão que se prevê ser composto por apenas 7 elementos (4 dos quais não inscritos) e sendo um deles o PDS que, de acordo com as suas atribuições (que são de defesa do destinatário dos serviços), não poderá assegurar a instrução de processos disciplinares? É Exequível uma alteração nestes termos? Francamente não nos parece.

Para além disso, a lei pressupõe também que este órgão de supervisão deixe de ser eleito por sufrágio direto e universal dos associados e passe apenas a ser eleito pela assembleia representativa que exerce o poder disciplinar (essa sim eleita de forma direta universal) através de uma maioria qualificada de 2/3.

Poderemos até configurar essa possibilidade, no entanto, a mesma deveria apenas aplicar-se para os denominados “membros de reconhecido mérito” que venham a integrar o Órgão de Supervisão, devendo os representantes da classe (que por sinal não devem ser a minoria no órgão), continuar a ser eleitos por voto direto e universal dos associados. Depois da eleição, aí sim, a assembleia



representativa, e bem assim a lista ganhadora nas eleições, ficaria responsável por eleger o número de membros não inscritos, através da tal maioria qualificada de 2/3. Retirar a democracia tradicional às APP não é admissível, nem contribui para maior transparência dos órgãos, que é o que se pretende com estas alterações.

2) Duração dos estágios e a obrigatoriedade da sua remuneração

A problemática da duração dos estágios e a sua remuneração é algo que tem naturalmente de ser ponderado. Se por um lado entendemos que andou bem a proposta de lei quando expressamente pretende excluir a repetição de matérias já lecionadas nas faculdades da parte escolar do estágio, já entendemos que passar a duração de estágio para 12 meses é manifestamente insuficiente para que o candidato/a consiga apreender os contornos das profissões que são, todas elas, iminente técnicas, de grande responsabilidade e especificidade. Bastará atentar para as realidades europeias para perceber que em muitos países permanecem os 18 meses para os estágios de advocacia, alguns, como é o caso da Alemanha, são 2 anos, de forma a garantir a qualidade e a boa preparação daqueles/as que ingressam na profissão e que, naturalmente, protege o interesse dos destinatários dos serviços.

Também a remuneração dos estágios merece uma reflexão mais cuidada. É evidente que uma medida como esta não poderá nunca ser exigida ao patrono/a do candidato/a, que já tem a seu cargo a formação do estagiário/a, transmitindo-lhe o seu saber, à custa do seu tempo e através da disponibilidade dos seus meios.

Poderá (e deverá) ser configurada uma solução de financiamento público do período de estágio que garanta algum apoio aos candidatos às profissões, desde que devidamente adequada às mesmas – não servirá, por exemplo, no caso da advocacia, uma figura como a dos estágios profissionais do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), já que a nossa prática profissional não pressupõe a formação de trabalhadores/as por conta de outrem que, findo o seu estágio, podem ser admitidos/as numa empresa, mas sim a formação de profissionais liberais e independentes, que irão integrar o mercado em igualdade de circunstâncias com o responsável pela sua formação (Patrono/a).

É por demais evidente que se esse custo vier a ser imputado aos profissionais que aceitem promover estágios aos candidatos para a profissão, sendo a Advocacia, tal como a solicitadoria ou os/as



Agentes de Execução, exercida com uma fortíssima incidência através de uma prática individual, a esmagadora maioria dos/as Advogados/as, Solicitadores/as e Agentes de Execução não vai ter condições para poder aceitar promover estágios, por manifesta falta de capacidade financeira para tal.

Esta realidade, para além de colocar problemas muito sérios no acesso dos candidatos/as a estágios de advocacia, especialmente para aqueles/as que não residem (nem pretendem vir a exercer) junto dos grandes centros urbanos do país, resultará também numa perda de transmissão de conhecimento para as gerações futuras de uma prática individual que é, não só a mais comum, mas também a mais antiga forma de exercício das profissões no país.

3) Provedor dos Destinatários dos Serviços (PDS)

A solução encontrada na lei para a escolha e nomeação do Provedor dos Destinatários dos Serviços (PDS) coloca também inúmeras questões a nível da independência das APP.

De facto, se o objetivo da lei (refere-se no preâmbulo) é o de reforçar a independência e autonomia das APP, vir propor um modelo de nomeação para um provedor (que passa a ser obrigatório e remunerado através das quotas dos associados/s), que pressupõe a sua escolha a partir de uma proposta de 3 nomes, indicados pela entidade pública responsável pela defesa do consumidor, ou seja, uma autoridade que está sob alçada governamental, significa uma ingerência direta e inadmissível do Governo na vida das APP, ainda mais quando é suposto, no termos da presente proposta, que o referido Provedor tenha assento permanente no Órgão de Supervisão, que tem como uma das suas atribuições “*controlar a conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da associação*”. Não nos parece, de todo, ser a solução adequada para garantir esse desiderato.

Salvo melhor opinião, fará sempre mais sentido que essa indicação, se passar a ser obrigatória, siga uma solução semelhante ao que acima propomos para a escolha dos vogais não inscritos que irão integrar o Órgão de Supervisão, ou seja, depois de constituído o órgão referido, o mesmo procederá também à indicação de 3 individualidades, aprovados por maioria de 2/3, que serão depois escolhidos pelo/a Bastonário/a, para exercer o cargo em causa.



4) Multidisciplinaridade

Por último, a lei procura abrir caminho à multidisciplinaridade. Este é um tema muito controverso (especialmente no mundo da advocacia), tendo em conta as rigorosas regras deontológicas que impendem sobre os profissionais, e bem assim as incompatibilidades múltiplas que existem entre diversas profissões, com especial incidência para as questões do segredo profissional.

Ainda assim, não concordando com a implementação deste tipo de sociedades, entendemos que a ausência de regulamentação desta realidade (que existe no nosso país, que é do conhecimento de todos/as e é, de resto, uma realidade mundial), é muitíssimo mais perigosa para os profissionais e para os/as destinatários dos serviços, do que a criação regulada desta nova possibilidade de exercício das profissões.

Diversos advogados/as já refletiram sobre este tema, como é, por exemplo, o caso do Senhor Dr. Eduardo Castro Marques, que num seu artigo, publicado na revista “Dinheiro Vivo”, enumera e sugere um conjunto de soluções possíveis para pressupostos que devem ser observados para a sua criação e/ou registo deste tipo de sociedades.

Um deles, no caso da advocacia, poderá ser a obrigatoriedade de o capital dessas sociedades ser maioritariamente detido por advogados/as com inscrição ativa na Ordem dos Advogados, exigindo-se a prova anual dessa realidade.

Podem configurar-se outras soluções para a criação destas sociedades, como, por exemplo, passar por ser criada uma inscrição especial da própria sociedade na sua respetiva ordem. Poderá exigir-se a responsabilidade civil e penal das próprias sociedades, que respondem, como um todo, perante os destinatários dos serviços e perante as APP, pelo comportamento faltoso de todos os seus profissionais

Poderemos optar também pela criação da figura de um/a “advogado/a responsável”, ou até pela designação de um conselho de membros independentes, que dentro das sociedades multidisciplinares seria responsável pela garantia do cumprimento das normais deontológicas da profissão.



Também será uma hipótese a de tornar obrigatória a transmissão de informação aos destinatários dos serviços sobre as relações que existem na sociedade entre advogados/as e não advogados/as, obtendo o seu consentimento esclarecido sobre a forma como fica (ou não), protegida a sua informação, a repartição ou os conflitos de interesses aquando da contratação dos serviços.

Existem várias soluções que poderão ser adotadas, todavia, não será, salvo melhor opinião, evitando a discussão, ou ignorando esta realidade, que vamos conseguir garantir o respeito pelas regras deontológicas das profissões, e bem assim os direitos dos destinatários dos serviços.

5) Referendos

Não podíamos deixar de chamar atenção para a muito curiosa esta preocupação em querer alterar as regras do artigo 21º da LAP, que visam regular a forma de vinculação dos referendos nas APP.

Como todos sabemos, recentemente a Ordem dos Advogados (OA) promoveu internamente um referendo que foi alvo de muitas críticas, uma das quais uma alegada “*falta de legitimidade*” dos resultados (e talvez por isso surja agora esta tão grande preocupação...). Porém a verdade é que mesmo que estivessem já em vigor estas regras agora propostas no projeto de lei, o certo é que o referendo em causa não só envolveu um número de votantes superior a 50% dos Associados (o que demonstra bem a relevância que o mesmo teve para a classe), como também a resposta ganhadora granjeou cerca de 53% do total votos realizados.

Não podemos concordar com este tipo de limitações às regras democráticas, já que o referendo é a única forma de conseguir apurar a vontade soberana dos/as Associados/as sobre os temas chave da vida da própria APP, (especialmente quando a mesma é contrária á posição dos órgãos eleitos como sucedeu com o referendo da OA) pelo que, salvo melhor entendimento, regular através da LAP o que deverá ser estipulado por regulamento em cada APP, não faz qualquer sentido.

Uma nota final para a proposta de alteração do **ponto 13 do artº 15º**, sob o título “Órgãos” que, com total justiça, exige que passe a ser promovida a igualdade entre homens e mulheres na composição das listas candidatas a órgãos, assegurando-se que a proporção de cada sexo não seja inferior a 40%, salvo se existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%, e que, naturalmente, merece o nosso aplauso.



Em suma, há razões ponderosas para que se altere a LAP, sendo que a lei apresentada pelo GPPS e aprovada em plenário este mês não deve nunca ser encarada como um encerramento de um ciclo discussão, deve, isso sim, ser vista como um ponto de partida para uma discussão desassombrada entre associações, associados, o parlamento e o governo, de forma a caucionar a melhor solução possível para a salvaguarda dos direitos dos destinatários dos serviços, mas sem nunca perder de vista as características próprias de cada profissão, a exigência, a elevada compleição técnica e a regulação que é inerente a cada uma delas, já que é essa realidade que tem mantido, desde há muito, o seu prestígio e a confiança que merecem junto da sociedade.

Desde já a Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual se coloca à disposição desta Comissão para participar ativamente deste debate e contribuir para o melhoramento da Lei aprovada.

Os nossos cumprimentos,

Lara Roque Figueiredo – Presidente

Fernanda de Almeida Pinheiro – Vice-Presidente

José Pedro Moreira – Vice-Presidente